AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312623 - PR (2023/0068076-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 GABRIELA STEFANEL - PR120350
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

EMENTA

CIVIL E ECA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DA FILHA. EXPOSIÇÃO E RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na Instância *a quo*.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar (HC 607.815/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser mantida a destituição do poder familiar dos genitores e da família extensa, em virtude dos seguintes fundamentos: a) a menor se encontra acolhida institucionalmente desde o nascimento, pois a família possui situação de vulnerabilidade extrema, com histórico de violência doméstica; b) os genitores não possuem condições de exercer a paternidade e a maternidade de forma saudável, em razão da negligência sistemática na criação da filha; c) o genitor faz uso de drogas na presença da filha e ainda demonstra postura agressiva e violenta, expondo a infante, frequentemente, a riscos físicos e psíquicos; d) a genitora, com quadro psicológico adverso (tentativa de suicídio), não se interessa em assumir os papéis inerentes à maternidade, relegando, amiúde, o contributo de terceiros; e) a progenitora paterna adota discurso incompatível

Documento eletrônico VDA41605569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:43:02
Código de Controle do Documento: e8cadb76-59f3-48ab-9876-23d1829333c8

quanto à assunção de cuidados com a neta, inexistindo, ainda, vínculo sólido de afetividade e outros membros da família extensa interessados em acolher e assumir a guarda; f) houve inúmeras tentativas de reinserção da menor no seio parental, todas infrutíferas, diante da ausência de modificação do quadro geral familiar, mesmo ante os inúmeros e graves problemas relatados ao longo do *iter* processual.

4. Soma-se a esses fatos o conteúdo das novas diligências realizadas, da lavra do Serviço de Acolhimento Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, com as seguintes informações: a) a recorrente foi localizada pelo Conselho Tutelar em 5/4/2023, sendo levada novamente à instituição de acolhimento, lá relatando que fazia uso frequente de substâncias psicoativas, inclusive cocaína; b) encontrava-se com cortes nos braços, motivados por ideias suicidas; c) empreendeu, novamente, fuga da instituição de acolhimento; d) a pedagoga do Colégio Estadual informou que a recorrente frequentou a escola somente um dia no ano letivo de 2023, constando no cadastro da instituição de ensino como aluna desistente; e) a pedagoga advertiu, ainda, que a recorrente permanece à frente da escola, causando conflitos e ameaçando outros alunos, tendo, inclusive, agredido fisicamente uma colega; e f) o Conselho Tutelar noticiou que a recorrente pode estar envolvida em um furto de bicicleta, ocorrido na própria escola, conforme o registro das câmeras de segurança.

5. A infante, hoje com apenas 2 (dois) anos de idade, já foi acolhida por família substituta, e, de acordo com os laudos produzidos, está inteiramente adaptada ao novo lar, apresentando desenvolvimento saudável e bom vínculo com os pais adotivos, situação que evidencia a salvaguarda dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante "*os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais*" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41605569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2024 02:43:02
Código de Controle do Documento: e8cadb76-59f3-48ab-9876-23d1829333c8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Números Origem: 00026464820228160112 00038320920228160112 00038320920228160112 00069400320218160170 26464820228160112 38320920228160112 38320920228160112 69400320218160170

PAUTA: 06/06/2023 JULGADO: 06/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 MUNYR AHMAD HAMMOUD (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR097733
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 MUNYR AHMAD HAMMOUD (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR097733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, de forma a determinar que o Juízo da Vara de Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR colha novos relatórios subscritos pelo Conselho Tutelar e pelo Serviço de Acolhimento Municipal, encaminhando-os, posteriormente, a esta Corte de Justiça, para o devido julgamento do recurso, precedido do Parecer Ministerial, nos termos da questão de ordem apresentada pelo relator.

Documento eletrônico VDA37164808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/06/2023 17:37:30
Código de Controle do Documento: FAE0F582-80E3-45BB-8925-AD4EE3434231

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA37164808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/06/2023 17:37:30
Código de Controle do Documento: FAE0F582-80E3-45BB-8925-AD4EE3434231

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Números Origem: 00026464820228160112 00038320920228160112 00038320920228160112 00069400320218160170 26464820228160112 38320920228160112 38320920228160112 69400320218160170

PAUTA: 09/04/2024 JULGADO: 09/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 MUNYR AHMAD HAMMOUD (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR097733
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 MUNYR AHMAD HAMMOUD (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR097733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40939535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/04/2024 18:52:45
Código de Controle do Documento: ED3C3402-1213-4BF7-B7FA-E0FD8B98DA3D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Números Origem: 00026464820228160112 00038320920228160112 00038320920228160112 00069400320218160170 26464820228160112 38320920228160112 38320920228160112 69400320218160170

PAUTA: 09/04/2024 JULGADO: 16/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 MUNYR AHMAD HAMMOUD (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR097733
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 MUNYR AHMAD HAMMOUD (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR097733
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA41075024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 18:38:20
Código de Controle do Documento: E5592597-5BB0-45E2-90F2-15B66DF0631D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Números Origem: 00026464820228160112 00038320920228160112 00038320920228160126 00069400320218160170 26464820228160112 38320920228160112 38320920228160126 69400320218160170

PAUTA: 09/04/2024 JULGADO: 23/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 GABRIELA STEFANEL - PR120350
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 GABRIELA STEFANEL - PR120350
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41203081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:40:44
Código de Controle do Documento: 5FB237AB-4F4B-4B74-9F2E-D2EF6770F74E

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312623 - PR (2023/0068076-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 GABRIELA STEFANEL - PR120350
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

EMENTA

CIVIL E ECA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DA FILHA. EXPOSIÇÃO E RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na Instância *a quo*.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar (HC 607.815/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, deve ser mantida a destituição do poder familiar dos genitores e da família extensa, em virtude dos seguintes fundamentos: a) a menor se encontra acolhida institucionalmente desde o nascimento, pois a família possui situação de vulnerabilidade extrema, com histórico de violência doméstica; b) os genitores não possuem condições de exercer a paternidade e a maternidade de forma saudável, em razão da negligência sistemática na criação da filha; c) o genitor faz uso de drogas na presença da filha e ainda demonstra postura agressiva e violenta, expondo a infante, frequentemente, a riscos físicos e psíquicos; d) a genitora, com quadro psicológico adverso (tentativa de suicídio), não se interessa em assumir os papéis inerentes à maternidade, relegando, amiúde, o contributo de terceiros; e) a progenitora paterna adota discurso incompatível

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

quanto à assunção de cuidados com a neta, inexistindo, ainda, vínculo sólido de afetividade e outros membros da família extensa interessados em acolher e assumir a guarda; f) houve inúmeras tentativas de reinserção da menor no seio parental, todas infrutíferas, diante da ausência de modificação do quadro geral familiar, mesmo ante os inúmeros e graves problemas relatados ao longo do *iter* processual.

4. Soma-se a esses fatos o conteúdo das novas diligências realizadas, da lavra do Serviço de Acolhimento Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, com as seguintes informações: a) a recorrente foi localizada pelo Conselho Tutelar em 5/4/2023, sendo levada novamente à instituição de acolhimento, lá relatando que fazia uso frequente de substâncias psicoativas, inclusive cocaína; b) encontrava-se com cortes nos braços, motivados por ideias suicidas; c) empreendeu, novamente, fuga da instituição de acolhimento; d) a pedagoga do Colégio Estadual informou que a recorrente frequentou a escola somente um dia no ano letivo de 2023, constando no cadastro da instituição de ensino como aluna desistente; e) a pedagoga advertiu, ainda, que a recorrente permanece à frente da escola, causando conflitos e ameaçando outros alunos, tendo, inclusive, agredido fisicamente uma colega; e f) o Conselho Tutelar noticiou que a recorrente pode estar envolvida em um furto de bicicleta, ocorrido na própria escola, conforme o registro das câmeras de segurança.

5. A infante, hoje com apenas 2 (dois) anos de idade, já foi acolhida por família substituta, e, de acordo com os laudos produzidos, está inteiramente adaptada ao novo lar, apresentando desenvolvimento saudável e bom vínculo com os pais adotivos, situação que evidencia a salvaguarda dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante "*os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais*" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 23/6/2003).

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por S. C. C. contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, situação que atrairia a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, respeitando, portanto, o princípio da dialeticidade. No mais, discorre sobre o mérito da controvérsia.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno às fls. 1.316-1.331.

Na sessão do dia 6/6/2023, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de minha relatoria, decidiu "*converter o julgamento em diligência, de forma a determinar que o em. Juízo da Vara de Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR colha novos*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

relatórios subscritos pelo Conselho Tutelar e pelo Serviço de Acolhimento Municipal, encaminhando-os, posteriormente, a esta Corte de Justiça, para o devido julgamento deste recurso, precedido do valioso Parecer Ministerial" (fls. 1.340-1.341).

Após a conclusão da referida diligência, os autos foram encaminhados ao douto representante do Ministério Público Federal, que, em parecer às fls. 1.412-1.414, pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, diante das razões recursais, observa-se ter a parte agravante realmente impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, devendo, pois, ser reconsiderada a decisão da Presidência do STJ.

Passa-se a novo exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto por S. C. C. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS GENITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA PLENAMENTE A DECISÃO. GENITORES QUE NÃO DEMONSTRAM CONDIÇÕES DE EXERCER A PATERNIDADE E MATERNIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. ACOMPANHAMENTO FAMILIAR QUE TEVE INÍCIO AINDA NA GESTAÇÃO, SENDO A GENITORA ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, DECORRENTE DE VULNERABILIDADE SOCIAL EXTREMA, SITUAÇÃO DE RUA, DESNUTRIÇÃO, FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉ-NATAL E SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVENCIADA COM O GENITOR DA INFANTE, USUÁRIO DE DROGAS. SITUAÇÃO QUE CULMINOU NO ACOLHIMENTO DA GENITORA, AINDA GESTANTE, O QUE CONTINUOU APÓS O NASCIMENTO DA INFANTE. GENITORES QUE, INOBSTANTE AS AÇÕES DA EQUIPE DE PROTEÇÃO VOLTADAS À REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, NÃO DEMONSTRARAM MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS NAS VULNERABILIDADES OUTRORA VERIFICADAS. GENITORA QUE NÃO CONSEGUIU ASSUMIR DE FORMA PROATIVA OS PAPEIS INERENTES À MATERNIDADE, DEMANDANDO CONSTANTEMENTE O AUXÍLIO DE TERCEIROS E DEMONSTRANDO IRRITAÇÃO PARA COM A FILHA. GENITOR QUE CONTINUOU A DEMONSTRAR POSTURA AGRESSIVA E VIOLENTA, COM UTILIZAÇÃO DE DROGAS INCLUSIVE NA PRESENÇA DA FILHA. CASAL QUE APRESENTA DISCURSO VAGO QUANTO À MUDANÇA DAS POSTURAS OUTRORA VERIFICADAS. INFANTE QUE SE ENCONTRA INSTITUCIONALIZADA DESDE SEU NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA INFANTE, NO AGUARDO DE UMA EFETIVA MUDANÇA DE POSTURA DOS GENITORES QUE, AO LONGO DO PROCESSO, NÃO SINALIZARAM MUDANÇA NESTE SENTIDO. INTENSA ATUAÇÃO POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA VISANDO A REESTRUTURAÇÃO FAMILIAR SEM QUE OS GENITORES TENHAM*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

DEMONSTRADO CONCRETA ALTERAÇÃO NAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE VERIFICADAS AO LONGO DO PROCESSO. NÃO VERIFICAÇÃO, TAMPOUCO, DE FAMÍLIA EXTENSA APTA A ASSUMIR A GUARDA DA INFANTE. PROGENITORA PATERNA QUE AO LONGO DO PROCESSO MOSTROU DISCURSO VAGO QUANTO À ASSUNÇÃO DOS CUIDADOS DA NETA, DEIXANDO PARA FORMULAR PEDIDO DE GUARDA APENAS APÓS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, AINDA QUE ORIENTADA DE FORMA CONTRÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE LAÇOS DE AFETIVIDADE, PARA ALÉM DOS VÍNCULOS BIOLÓGICOS, O QUE NÃO SE VERIFICA DE FORMA SÓLIDA NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 6º e 227, ambos da Constituição Federal; 1.638 do Código Civil; e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, insurgindo-se contra a perda do poder familiar, argumentado, para tanto, isto: (I) *"(...) desde o início dos atos, a Recorrente S. já mudou suas perspectivas e prioridades, pelo decurso do tempo em que litiga, e atrelado a isso, é válido pontuar o amadurecimento da relação entre mãe e filha, dado que ela passou por constantes modificações, mas em nenhum momento deixou de ser essencial para a vida de ambas"* (fl. 1.064); (II) *"(...) da forma que fora prolatada em sentença e posteriormente em acórdão, faz com que a Recorrente S. seja duplamente punida. A primeira punição se deu pela sua família, que a abandonou e a deixou à mercê de cuidados alheios, sendo parte da motivação que culminou em toda a situação já descrita nos autos. A segunda punição seria a retirada da guarda de sua filha, que a deixou extremamente desmotivada e desolada, tendo em vista o amor e carinho que tem pela infante. É importante frisar também o questionamento da veracidade dos relatórios emitidos no curso da demanda. Que, por muitas vezes inconclusivos, acabaram por mitigar a real conexão afetiva entre mãe e filha"* (fl. 1.065); (III) não foram esgotadas todas as medidas de apoio aos pais da criança para ficar comprovada a impossibilidade de reintegração familiar com a família de origem ou extensa.

Decido.

No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação de destituição do poder familiar, em desfavor de S. C. C. e K. D. F. DA C. S., em relação à menor S. K. F. C., nascida em 25/12/2021, acolhida institucionalmente no Município de Marechal Cândido Rondon desde o seu nascimento, em razão da: a) vulnerabilidade social extrema; b) negligência sistemática dos genitores na sua criação; e c) exposição frequente da criança a riscos à integridade física e psíquica.

A sentença decretou a perda do poder familiar, *"sobretudo porque restou comprovada a reiterada prática de conduta violadora dos deveres familiares pelos requeridos e omissão da família extensa, sendo a medida mais prudente e que perfeitamente se amolda ao*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

caso concreto" (fls. 859-902).

O magistrado observou que *"apontam os relatórios que a família extensa, aqui representada pela avó materna, apesar de manifestar a existência de vínculo afetivo, não demonstrou reunir as condições necessárias para outorgar à infante o cuidado e proteção de que ela necessita. Aliado a isto, deve ser considerado que inexistem outros membros da família extensa aptos e interessados em acolher em assumir a guarda de S."* (e-STJ, fl. 900).

A r. sentença foi confirmada pelo eg. TJ-PR, ensejando a interposição do presente recurso especial.

Em consonância com o disposto no Relatório acima, na sessão do dia 6/6/2023, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto de minha relatoria, decidiu *"converter o julgamento em diligência, de forma a determinar que o em. Juízo da Vara de Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR colha novos relatórios subscritos pelo Conselho Tutelar e pelo Serviço de Acolhimento Municipal, encaminhando-os, posteriormente, a esta Corte de Justiça, para o devido julgamento deste recurso, precedido do valioso Parecer Ministerial"* (fls. 1.340-1.341).

Isso, porque, compulsando os autos, foi possível perceber que a presente demanda possui natureza de extrema dramaticidade, por cingir o interesse de criança - hoje, com apenas 2 anos de idade -, e de mãe adolescente, ambas em situação de risco.

A genitora, quando nasceu a infante, possuía apenas 15 anos de idade e já se encontrava recolhida institucionalmente, em virtude das constantes agressões físicas e psicológicas impostas pelo companheiro, usuário de substâncias entorpecentes.

Desde então, alguns laudos foram produzidos, todos afastando a possibilidade de convívio adequado entre a bebê e os genitores.

Não obstante o entendimento em epígrafe, observou-se que os últimos relatórios encaminhados pelo Conselho Tutelar e pelo Serviço de Acolhimento Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR foram subscritos em 2021, sendo os mais recentes de, pelo menos, um ano atrás.

Desde então, foi noticiado, nos autos, que a recorrente, mãe adolescente, não convivia mais com o genitor de sua filha, encontrando-se, ainda hoje, recolhida institucionalmente. Com o passar do tempo e com o convívio de profissionais experientes em lidar com a situação de acolhimento, aventou-se a possibilidade de a genitora, que demonstrava a imaturidade natural de uma adolescente de 15 anos, possuir, hodiernamente, com 17 anos, mais preparo emocional para o exercício da maternidade.

Nesse diapasão, antes de iniciar o julgamento do presente agravo interno, esta Quarta Turma considerou imperioso determinar ao juízo primevo a colheita de novos pareceres da lavra do Conselho Tutelar e do Serviço Social, com o desiderato de avaliar a condição atual de convivência da menor com a genitora recorrente. Desse modo, sem o descompasso de relatórios pretéritos, que, sob o capeirão da vetustez, mormente porque produzidos há cerca de dois anos,

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

podem não mais representar o atual interesse da criança, caminhar-se-ia para uma decisão equânime e atualizada, preservando-se o interesse familiar.

Assim, convertendo o julgamento em diligência, determinou-se, consoante salientado alhures, que se oficiasse ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, com o fim de serem produzidos novos relatórios subscritos pelo Conselho Tutelar e pelo Serviço de Acolhimento Municipal.

Realizadas as diligências necessárias, faz-se mister discriminar as informações constantes dos autos.

De início, segue Parecer da lavra da Coordenadora do Serviço de Acolhimento Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, com as seguintes informações: a) a recorrente foi localizada pelo Conselho Tutelar em 5/4/2023, sendo levada novamente à instituição de acolhimento, lá relatando que fazia uso frequente de substâncias psicoativas, inclusive cocaína; b) encontrava-se com cortes nos braços, motivados por ideias suicidas; c) empreendeu, novamente, fuga da instituição de acolhimento; d) a pedagoga do Colégio Estadual Paulo Freire informou que a recorrente frequentou a escola somente um dia no ano letivo de 2023; portanto, no cadastro da instituição de ensino, consta como aluna desistente; e) a pedagoga advertiu, ainda, que a recorrente permanece à frente da escola, causando conflitos e ameaçando outros alunos, tendo, inclusive, agredido fisicamente uma colega; e f) o Conselho Tutelar noticiou que a recorrente pode estar envolvida em um furto de bicicleta, ocorrido na própria escola, conforme o registro das câmeras de segurança.

Há, ainda, nos autos, menção a inúmeras evasões da instituição de acolhimento:

> *Conforme informações enviada anteriormente, no ano de 2021 a adolescente se evadiu da instituição por duas vezes, posteriormente, em 2022 voltou a evadir na noite de 13 de dezembro de 2022, retornando no dia 13 de janeiro de 2023, quando a equipe do SAM buscou ela na casa de uma amiga. Porém, depois disso, tem saído sem permissão quase todos os finais de semana, conforme os dados abaixo:*
> *Evadiu dia 13/12/22 — voltou dia 13/01/23*
> *Evadiu dia 21/01/23 — voltou dia 22/01/23*
> *Evadiu dia 27/01/23 — voltou dia 28/01/23*
> *Evadiu dia 02/02/23 — voltou dia 05/02/23*
> *Evadiu dia 08/02/23 — ainda não retornou.*

O próprio Juízo ainda noticiou outras evasões, consoante se observa à fl. 1.363 dos autos:

> *Conforme relatado no despacho anterior, a adolescente se evadiu da Casa Lar nas seguintes datas:*
> *Evasão em 13.12.2022 – retorno em 13.01.2023;*
> *Evasão em 21.01.2023 – retorno em 22.01.2023;*
> *Evasão em 27.01.2023 – retorno em 28.01.2023;*
> *Evasão em 02.02.2023 – retorno em 05.02.2023;*
> *Evasão em 08.02.2023 – retorno em 1º.03.2023;*
> *Evasão em 02.03.2023 – retorno em 25.03.2023;*
> *Evasão em 25.03.2023 – retorno em 05.04.2023, e*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

> *Evasão em 06.04.2023 – sem retorno.*
> *Até o momento, decorridos mais de 30 dias desde a última determinação de busca ativa (ev. 1039), não sobreveio qualquer notícia a respeito da localização da adolescente.*

No último parecer subscrito pelo Serviço de Acolhimento Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, datado de 26/6/2023, comunicou-se que a recorrente se encontra evadida da instituição de acolhimento, tendo sido a menor encaminhada à família substituta.

Deve-se ressaltar, ainda no âmbito das diligências realizadas, que o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR informou que a criança passa por estágio de convivência com os pretensos adotantes desde 25/11/2022, e, de acordo com o relatório de acompanhamento confeccionado pela psicóloga do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude - SAIJ da referida Comarca, Sheila Tatiane Covatti, *"a menina não tem tido qualquer dificuldade de adaptação, mostra-se completamente integrada à família e tem apresentado as evoluções esperadas para sua faixa etária, como, por exemplo, caminhar. Ademais, está frequentando a escola e demonstra facilidade de interação social e bom aproveitamento das atividades acadêmicas".*

O em. Juízo consignou, ainda:

> *Por isso, sobreveio relatório conclusivo recomendando a adoção (a qual apenas não se efetivou até o momento em razão do aguardo no julgamento do recurso):*
> *"Considerando o exposto; considerando as informações colhidas e as observações feitas durante os últimos meses; considerando a adaptação bem-sucedida do casal e da criança ao novo contexto familiar; considerando que S. tem apresentado desenvolvimento saudável e bom vínculo com os pais e; considerando, por fim, que [o casal], além de apresentar condições para cuidar da infante, revelam convicção quanto ao desejo de cuidar de S., entende-se que não há impedimentos para a efetivação da adoção."*

Após a instrução das diligências, os autos foram encaminhados ao douto representante do Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do presente agravo interno, em virtude da incidência da Súmula 182 do STJ (fls. 1.412-1.414).

De início, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar (HC 607.815/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Ainda, *"o foco das ações em que se discute a destituição do poder familiar e a adoção é o preponderante atendimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vetor que deve nortear todas as interpretações acerca da questão"* (REsp 1.842.827/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que o melhor interesse da menor é congruente com a destituição do poder familiar de seus genitores e da família extensa. A par das outras informações advindas das diligências realizadas, transcrevem-se alguns trechos da fundamentação expendida no v. acórdão recorrido (fls. 1.009-1.023):

> *"Versa a insurgência recursal sobre a destituição do poder familiar dos Apelantes relação a sua filha S., que conta atualmente com 10 meses de idade (nascimento em 25/12/2021).*
> ***Consta dos autos que o acompanhamento familiar teve início quando S., adolescente (conta atualmente com 16 anos – nascimento em 22/11/2005), ainda estava gestante de S., no bojo dos autos de Medida de Proteção nº 0006940-03.2021.8.16.0170. O acompanhamento de S. teve início diante de situação de rua por ela vivenciada, ausência de realização de pré-natal, violência doméstica, uso de álcool e drogas por parte do genitor da infante, vulnerabilidade social, dentre outros.***
> ***Diante desta situação de risco – que traduzia risco não só à própria S., como também à S., ainda nascituro – foi determinado o acolhimento de S., sendo que por duas vezes a Apelante fugiu da instituição de acolhimento para voltar a se relacionar com K., colocando, nessas oportunidades, a filha em risco. A gravidez foi, ademais, uma gravidez de risco, uma vez que além das vulnerabilidades já destacadas, S. encontrava-se em quadro psicológico adverso, inclusive com notícias de subnutrição.***
> *O relatório emitido pelo Conselho Tutelar previamente ao ajuizamento da medida de proteção destaca a situação de extrema vulnerabilidade de S., quando grávida, eis que não tinha documentos, não possuía família, vivendo com K. por não ter outro lugar para ir. K. era agressivo e violento com S., o que foi por ele confirmado ao Conselho Tutelar (mov. 1.6). consta dos relatórios iniciais, ainda, que K., além da agressividade, era usuário de drogas ilícitas, como maconha e cocaína (mov. 1.8).*
> *(...)*
> ***Resta clara, portanto, toda a situação de risco em que estava inserida S., ainda gestante, sendo esta condição devida à extrema vulnerabilidade familiar, inclusive com privação de alimentação adequada, violência física, verbal e psicológica perpetuada pelo companheiro K., uso de substâncias entorpecentes por ele, entre outros. A situação, claro, agravada pelo fato de ser S. uma jovem extremamente vulnerável, sendo ela mesma abandonada pela própria família, não havendo qualquer referencial familiar próprio.***
> ***S. veio de situações de acolhimento e evasões anteriores, inclusive tentativa de suicídio.***
> *Após o nascimento de S., todo o trabalho da equipe de proteção voltou-se ao fortalecimento de S., para que pudesse sair da situação de vulnerabilidade em que se encontrava e pudesse exercer os papeis inerentes à maternidade, além de todo um trabalho voltado a família paterna da infante, K. e F., para que pudessem se reestruturar e receber S. e S.*
> *Malgrado todo o esforço empreendido, não houve conscientização dos envolvidos e mudanças efetivas das vulnerabilidades já destacadas, sendo que pai, mãe e progenitora não tem condições de assumir os cuidados com a infante.*
> *(...)*
> ***Todo este cenário probatório demonstrou que, malgrado as constantes intervenções da equipe no sentido de potencializar os papéis parentais nos genitores e permitirem a reintegração familiar da infante, estes não mostraram postura proativa, de modo que a situação culminou no ajuizamento da presente ação de destituição de poder familiar, com decisão inaugural de suspensão do poder familiar dos genitores e suspensão de***

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

visitas, culminando no desacolhimento institucional da infante, que foi então abrigada por família acolhedora (mov. 8.1 e 36.1).

No curso desta demanda, tampouco verificou-se a superação das adversidades pelos genitores. Ouvidos em audiência, percebe-se inclusive a dificuldade dos Apelantes em reconhecer as próprias falhas e, inobstante o discurso voltado à reaver a guarda da filha, nenhum apresenta um plano concreto para a assunção dos cuidados da filha. Pautam-se no retorno do relacionamento de ambos (marcado, ao longo dos anos, pela violência de gênero, ciúmes e agressões, sendo pouco indicativo que o relacionamento trasmude-se, dada a vulnerabilidade já evidenciada da adolescente), na ajuda de terceiros (no caso, uma possível ajuda da avó de K., que no início já teria prestado auxílio ao casal, mas demonstrou problemas de relacionamento com S. e em discursos evasivos de superação das adversidades, sem demonstrações concretas neste sentido.

(...)

Tem-se, assim, que todo o contexto probatório respalda a sentença de procedência de destituição, restando evidenciado, ao longo de todo o acompanhamento familiar, que nem S. nem K. mostram-se hábeis a superar as adversidades como forma de exercer os papeis parentais da pequena S.

Aqui, registre-se, não se olvida à especial condição da genitora, eis que provém de núcleo familiar igualmente desestruturado, sendo abandonada pela família e engravidado ainda adolescente. A equipe do juízo, todavia, teve uma postura sensível à sua situação e buscou de todas as formas incentivar o exercício responsável e proativo da maternidade, para que S. pudesse se conscientizar quanto ao seu papel na vida da filha. A resposta da genitora, todavia, não foi a esperada, não demonstrando melhora suficiente para assumir de qualquer forma o exercício dos cuidados da filha.

Registre-se que S. é um bebê, que possui apenas 10 meses de vida e, ao longo deste tempo esteve privada da inserção em um núcleo familiar que respeitasse e priorizasse seus direitos e interesses. A infante, malgrado a tenra idade, não pode esperar de forma indefinida por uma suposta melhoria na situação da mãe e do pai. Não é razoável imprimir à infante a manutenção da situação de acolhimento, sabidamente temporária e excepcional, privando-a de um convívio familiar digno, sendo que ao longo de todos esses meses de acompanhamento seus pais (e sua progenitora) não mostraram qualquer atitude concreta e positiva com o intuito de preservar seus direitos.

(...)

Não se trata de aspecto essencialmente material a necessidade de destituição do poder familiar no caso em tela, mas sim a negligência, o abandono, os maus tratos, a falta de carinho e cuidado, enfim, a falta de aptidão para exercer uma maternidade e paternidade responsável.

A robusta documentação que instrui o presente feito sinaliza a absoluta omissão dos Apelantes com as necessidades mais essenciais da filha. Os elementos constantes nos autos demonstram tratar-se de genitores que não demonstram propensão ao exercício da parentalidade responsável, tampouco capacidade de estruturar sua vida e promover a manutenção da família em torno de si.

Isto, representado por todos os outros atos negligentes e omissos evidenciam não só a possibilidade, mas a necessidade de extinção do poder familiar por meio da destituição no caso em tela, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

(...)

A hipótese dos autos tampouco reflete a possibilidade de inserção da infante junto à família extensa, no caso, a avó paterna F.

No que se refere a possibilidade de exercício da guarda de S. pela avó paterna, F., a medida não revela o melhor interesse da infante. De inicio,

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

merece destaque o fato de que, embora a equipe sempre tenha elaborado junto à família de K. e F. a necessidade de conferir suporte à adolescente, F. sempre mostrou-se vaga em sua ação de proteger a nora e a neta. Consta do relatório de mov. 1.225, elaborado logo após o nascimento de S., orientação específica à F. quanto ao apoio necessário à nora.

No relatório de mov. 1.238, mais uma vez, consta advertência expressa à F. sobre a necessidade de posicionar-se de forma protetiva à nora e à neta, destacando que a avó paterna não realizava as visitas na casa lar em todos os finais de semana, devido a compromissos pessoais.

Quando autorizadas as visitas de S. e S. à família paterna, hipótese em que F. poderia de fato demonstrar sua aptidão e disposição em auxiliar a nora nos cuidados com a neta, do mesmo modo não se viu postura da progenitora neste sentido. Consta do relatório de mov. 1.286 que, no primeiro encontro, F. apenas se mostrou presente para acompanhar nora e neta à farmácia, para que esta pudesse furar as orelhas; na segunda visita fez um almoço e na terceira visita não se fez presente. Em complementação, o relatório juntado ao mov. 1.299 destaca que, embora F. aparentemente nutra afeto pela nora e pela neta, não demonstra efetiva disponibilidade em auxiliá-las nas demandas necessárias,"como pode ser percebido através das visitas realizadas pelas acolhidas, nas quais F. permaneceu com elas em alguns momentos, mas em outros dedicou-se a outras atividades".

(...)

A respeito, em conclusão, observa-se que a avó paterna apenas demonstrou, ao longo do acompanhamento familiar, discurso e ações vagas quanto a assumir os cuidados da neta. Mesmo devidamente orientada, não prestou o auxílio à nora quando do nascimento da infante, merecendo destaque as ocasiões em que realizadas visitas fora do ambiente institucional, o que a avó mostrou-se pouco disponível. Embora alegasse sua intenção de assumis os cuidados da neta, ao longo do processo manteve discurso de que iria fazê-lo apenas no caso de decisão judicial contrária à S., ainda que a equipe a advertisse expressamente quanto à necessidade de o fazer antes. No mais, de concreto, a avó só formalizou pedido de guarda após a sentença de procedência da destituição de poder familiar.

(...)

Para além do apontado, não há como deixar de observar que a concessão da guarda de infante para família extensa pressupõe a verificação de afinidade entre o infante tutelado e o familiar em questão. Impreterível, pois, a verificação não apenas da aptidão para exercício da guarda, mas também uma efetiva averiguação de afetividade entre o núcleo familiar, assim entendido como a existência de vínculos afetivos dos infantes protegidos para com a pretensa família extensa.

(...)

E, no caso, não se pode afirmar com segurança que S. nutra para com a avó paterna a afetividade necessária para a confiança de sua guarda a ela, porque breves os contatos entre ambas realizados, sendo pontuado, ao longo do processo, a falta de assiduidade de F. nas visitas à neta.

No caso, não se vislumbra vínculos sólidos de afetividade para com a infante, sendo que a mera existência de vínculo biológico mostra-se insuficiente para a reforma da sentença de destituição do poder familiar e colocação da infante em família substituta, na modalidade de adoção.

(....)

Deste modo, irretocável a sentença proferida pelo magistrado singular que de outro modo não poderia ter agido no caso em apreço." (grifou-se)

Do excerto nupercitado, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que, em

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

observância ao princípio do melhor interesse da criança, deve ser mantida a destituição do poder familiar de seus genitores e da família extensa, em virtude dos seguintes fundamentos: **a)** a criança se encontrava acolhida institucionalmente desde o nascimento, pois a família possuía situação de vulnerabilidade extrema, com histórico de violência doméstica; **b)** os genitores não possuem condições de exercer a paternidade e a maternidade de forma saudável, em razão da negligência sistemática na criação da filha; **c)** o genitor faz uso de drogas na presença da filha e ainda demonstra postura agressiva e violenta, expondo a infante, frequentemente, a riscos físicos e psíquicos; **d)** a genitora, com quadro psicológico adverso, não se interessa em assumir os papéis inerentes à maternidade, relegando, amiúde, o auxílio de terceiros; **e)** a progenitora paterna adota discurso incompatível quanto à assunção de cuidados com a neta, inexistindo, ainda, vínculo sólido de afetividade, bem como a existência de outros membros da família extensa interessados em acolher e assumir a guarda; **f)** houve inúmeras tentativas de reinserção da menor no seio parental, todas infrutíferas, diante da ausência de modificação do quadro geral familiar, mesmo ante os inúmeros e graves problemas relatados ao longo do *iter* processual.

Afigura-se relevante salientar, diante de todas as considerações em epígrafe, que a infante já foi acolhida por família substituta, e, de acordo com os laudos produzidos, está inteiramente adaptada ao novo lar, apresentando desenvolvimento saudável e bom vínculo com os pais, situação que evidencia a salvaguarda dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante *"os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais"* (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

Diante da situação dos autos, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, com a observância do melhor interesse da criança. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DO FILHO E EXPOSIÇÃO A RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.023.403/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 10/5/2023)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE INÚMERAS DILIGÊNCIAS PARA A OITIVA DA GENITORA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N° 284/STF. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO DE ABANDONO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a destituição do poder familiar e a colocação de menor em família substituta devem observar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. No caso em debate, o Tribunal de origem, após a realização de estudos psicossociais, consignou que a adoção é a medida que melhor preserva o interesse dos menores, seja em razão do abandono da genitora, seja em

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

virtude da consolidação da situação.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7/STJ).
6. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.927.138/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E GRAVE SITUAÇÃO DE RISCO IDENTIFICADOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENORES INSERIDAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARADEIRO ATUAL DA MÃE BIOLÓGICA DESCONHECIDO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1 Identificando-se, no início da ação, situação grave de risco e abandono e não subsistindo, atualmente, nenhuma comprovação de capacidade da genitora para cuidar das filhas, nem existência de vínculo afetivo entre elas, deve prevalecer o interesse das menores, já inseridas em família substituta.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003).
3. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar."
(REsp 1.480.488/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe de 15/12/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA.
1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular,

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes.
3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento na origem.
6. Recursos especiais parcialmente providos.
(REsp 1.674.207/PR, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL..AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DE LIMINAR COM IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM A SITUAÇÃO DE RISCO PARA O MENOR. REEXAME DE PROVAS.
As medidas protetivas fixadas pela Lei 8.069/90 tem como objeto primário a proteção integral da criança e do adolescente, os titulares do sistema legal protetivo.
Na espécie, abstraindo os debates sobre como se deu a retirada da criança e sua colocação em família substituta, devidamente registrada em cadastro de adoção, como se pode inferir dos fatos historiados e do excerto transcrito anteriormente, a capacidade da recorrente, desde antes do nascimento de seu filho, já era objeto de avaliação e preocupação das autoridades responsáveis pela proteção aos menores no Município, notadamente o Ministério Público estadual e o próprio Poder Judiciário, não ocorrendo, assim, a aludida atuação açodada do Estado no sentido de suspender o Poder Familiar da recorrente e já encaminhar a criança para a adoção.
A avaliação do acerto da decisão confirmada pelo Tribunal de origem demandaria um novo sopesar de todo o conjunto probatório, o que é sabidamente vedado, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.
Recurso não provido.
(REsp 1.654.099/MS, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017)

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DEMONSTRADA POR TERMO ASSINADO PELA MÃE BIOLÓGICA CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM A FAMÍLIA SUBSTITUTA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. 3. RECURSO IMPROVIDO.
1. São nobres os propósitos do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente diante dos noticiados casos de venda e tráfico de crianças. De fato, o consentimento dos pais biológicos do adotando encerra segurança jurídica ao procedimento legal de adoção. Sucede, entretanto, que

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

o desate de controvérsias como a presente reclama a definição, diante do quadro fático apresentado, de qual solução atenderá o melhor interesse da criança, real destinatária das leis e da atuação do Poder Judiciário.
2. Na espécie, o conteúdo da declaração prestada pela mãe biológica da adotanda, apesar de não autenticada ou ratificada em audiência, elucida o consentimento e a intenção de entregar a infante aos cuidados dos recorridos. Os depoimentos das testemunhas, igualmente, esclarecem que a genitora da menor não possuía condições para criá-la. O relatório social atesta a regularidade da situação de fato, bem como o carinho e amor dispensados pelos adotantes à criança. Além disso, a mãe biológica da infante foi pessoalmente citada e deixou de comparecer em juízo ou de questionar o termo de anuência por ela assinado. ***Assim, sobejamente demonstrado o vínculo afetivo criado entre a criança e os recorridos, sendo todas as circunstâncias favoráveis à manutenção da menor na companhia da família que a acolheu, a interpretação literal da norma violaria, acima de tudo, a doutrina da proteção integral e, como tal, encontrar-se-ia na contramão da melhor dogmática processual. Precedentes.***
3. Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer. Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito - termo de anuência apresentado pela mãe biológica, depoimentos das testemunhas, relatório social e situação de fato estabelecida há aproximadamente 13 (treze) anos -, postergando sem justificativa a regularização da situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1.423.640/CE, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A destituição do poder familiar foi decretada à luz do melhor interesse das crianças em proteção e com amparo em substrato fático suficiente, inexistindo afronta aos artigos 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638 do Código Civil.
3. Não compete ao eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura interposição de recurso extraordinário, basta a prévia oposição de embargos de declaração (vide Súmula 356 do STF).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.631.840/MS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 21/09/2017)

Seguindo essa linha de intelecção, deve-se consignar que *"a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

da CF, com previsão nos arts. 4° e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência" (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016). Nessa mesma linha de intelecção, citam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão incidência da Súmula 284/STF. Reconsideração.*
> *2. No caso, não houve cerceamento de defesa, visto que, antes da decisão que concedeu a guarda unilateral à genitora, foram ouvidas testemunhas do genitor e realizou-se amplo estudo psicossocial, lavrado por funcionária pública habilitada, no exercício regular do cargo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela inviabilidade da adoção de guarda compartilhada, para atender ao melhor interesse da infante, resguardado ao pai o direito de visitação.*
> ***3. "A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4° e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta" (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).***
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp 2.326.712/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE FAMILIAR. ESTATUTO DOS SERVIDORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REMOÇÃO PRECÁRIA. SAÚDE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PROTEÇÃO INTEGRAL. FATO CONSUMADO. EXCEPCIONALIDADE.*
> *[...]*
> ***12. Esta Corte entende que em demandas envolvendo interesse de criança, como no caso, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos (STJ, HC n. 776.461/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).***
> *13. Recurso parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

(REsp 1.846.400/PB, Relator Ministro **GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 24/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA PROTETIVA. MENOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL. DEPOIMENTO PESSOAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNT O FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
6. A Segunda Seção desta Corte entende que, tratando-se "de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos" (CC n. 157.473/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 1/10/2018).
7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
8. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela competência do Juizado da Infância e da Juventude para a oitiva do menor, diante da imprescindibilidade da medida para a proteção de seu bem-estar.
Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2.152.077/GO, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023)

Não se pode olvidar, por fim, que a Corte de origem, conforme se observa no acervo fático-probatório constante nos autos, asseverou ser medida indubitável a destituição do poder familiar. Nesse diapasão, a pretensão recursal, no sentido de sobrelevar a axiomática situação de risco à integridade física da menor, com a consequente destituição do poder familiar, demandaria o revolvimento dos substratos fáticos tangentes no acórdão, situação insindicável de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPOSTOS PAIS REGISTRAIS. CONVÍVIO DE CURTO ESPAÇO DE TEMPO (TRÊS MESES). DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, à luz do caso concreto, consignou ser inviável mitigar as exigências relativas à adoção, ante a ausência de vínculo afetivo suficiente entre as partes. Concluiu, ainda, que o convívio do menor com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo não permitiu que se solidificassem os laços afetivos criados entre a criança e o casal, razão pela qual determinou a manutenção do acolhimento institucional do infante.

2. Na espécie, o convívio do menor com o casal adotante deu-se por um curto espaço de tempo (cerca de três meses apenas), tratando-se de criança que nem sequer atingira o primeiro ano de idade quando do acolhimento institucional, concluindo o Tribunal de origem que o curto período, aliado à idade do infante e ao tempo decorrido desde o acolhimento, não permitiram que se solidificassem os laços afetivos entre o menor e o casal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do adotando com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles.

4. O Tribunal* a quo *consignou que é nítido que a criança foi colocada em situação de risco e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.774.015/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe de 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DO MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tanto o Juiz singular como o Tribunal estadual entenderam pela perda do poder familiar do agravante. Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.055.042/MS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 27/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ***REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*** *DECISÃO MANTIDA. RECURSO*

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Acórdão recorrido que manteve a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu o poder familiar da genitora, determinando a busca e apreensão do menor recém-nascido para ingresso em abrigo e a imediata comunicação ao setor de colocação em família substituta com relação ao filho mais velho.
3. Apesar da complexidade e relevância da questão de fundo, não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.
4. Ficou sobejamente demonstrado nos autos ser a genitora dependente química que não consegue abster-se das drogas, da prostituição e da prática de delitos e, portanto, não revela condições de prestar os cuidados básicos aos filhos, colocando-os em situação de risco.
5. A antecipação dos efeitos da tutela com a determinação das providências adotadas foi devidamente justificada pela situação de risco dos menores em proteção e ante o perigo na demora a ser combatido na tutela de urgência, de modo a se preservar a utilidade e a efetividade da medida constritiva adotada.
6. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 890.218/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 9/3/2017)

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, dou provimento ao agravo interno, com o fim de reconsiderar a decisão de fls. 1.214-1.215 e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41605576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/06/2024 18:01:44
Código de Controle do Documento: 298b75d6-3dca-4279-9080-2fe26f5ab484

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Números Origem: 00026464820228160112 00038320920228160112 000383209202281601126 00069400320218160170 26464820228160112 38320920228160112 383209202281601126 69400320218160170

PAUTA: 09/04/2024 JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 GABRIELA STEFANEL - PR120350
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S C C
ADVOGADOS	:	ROSELI SILMA SCHEFFEL - PR012827 CELITO DE BONA - PR031505 ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA - PR109327 GABRIELA STEFANEL - PR120350
AGRAVANTE	:	K D F DA C S
ADVOGADO	:	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG - PR072422
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	S K F C (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41603149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/05/2024 17:22:58
Código de Controle do Documento: 19A789C9-3851-4207-870F-C403FDC0D2AB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0068076-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.312.623 / PR**

Documento eletrônico VDA41603149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/05/2024 17:22:58
Código de Controle do Documento: 19A789C9-3851-4207-870F-C403FDC0D2AB